Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1894/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6820/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1832652
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	**:** ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA SUBORDINADA – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 4828/2017,** proferida nos autos do processo TC/MS n. 6820/2014.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 4828/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 6820/2014, que declarou a regularidade da Dispensa de Licitação n. 17/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2013 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da deliberação em comento apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não subsistem razões para a manutenção da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 29658/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 8307/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que determinou aos secretários municipais a contratação emergencial de profissionais de saúde, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Alega, ainda, que não praticou nenhum ato de publicação, apenas assinava os documentos comprobatórios da publicidade e a responsabilidade era da equipe técnica subordinada.

Ademais, assevera que era de inteira responsabilidade do assessor especial responder pela coordenadoria de compras, licitação e patrimônio, conforme a Lei Orgânica do Município de Batayporã.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Cumpre destacar que o recorrente efetuou a remessa obrigatória intempestivamente para esta Corte de Contas do Contrato Administrativo n. 52/2013 (publicação: 25/4/2013 – remessa: 17/2/2014), infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 4828/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 6820/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBA/ARP/dssm